



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 04678/14**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, **exercício de 2013**. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Regularidade com ressalvas das contas de gestão de 2013 de responsabilidade do Prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações ao futuro gestor. Regularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Solânea, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria da Cunha.*

### **PARECER PPL – TC -00203/16**

#### **RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, CPF 622.681.984- 72 e TÂNIA MARIA VIEIRA DA CUNHA, gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 26.431 habitantes, sendo 19.145 habitantes urbanos e 7.286 habitantes rurais, correspondendo a 72,43% e 27,57%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2013).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado-R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Solânea	31.224.594,16	96,31
Câmara Municipal de Solânea	1.196.214,38	3,68
<b>T O T A L</b>	<b>32.420.808,54</b>	<b>100</b>

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 31.578.160,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **65%** da despesa fixada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Foram abertos créditos sem fonte de recurso suficientes no montante de **R\$7.558,53**, contrariando ao disposto na Lei 4.320/64.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total **arrecadada** foi **R\$ 33.112.774,47** e a **despesa** orçamentária total **realizada** foi de **R\$ 32.420.808,54**.

### 1.1.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

1.1.05.1. O balanço orçamentário apresenta **superávit** equivalente a **2,09%** (**R\$691.965,93**) da receita orçamentária arrecadada.

1.1.05.2. O balanço financeiro apresenta **saldo para o exercício seguinte** de **R\$ 1.644.704,52**, sendo **99,99%** depositados em bancos.

1.1.05.3. O balanço patrimonial consolidado apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 3.453.485,68**.

### 1.1.06. LICITAÇÕES:

1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **89** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 8.408.555,17**.

1.1.06.2. Foram realizadas despesas sem licitação no montante de **R\$1.279.957,83**, correspondendo a **4%** da despesa orçamentária total da Prefeitura (**R\$ 31.224.594,16**), sendo **R\$ 975.553,97**, referente a gastos da Prefeitura e **R\$ 304.403,86**, referente ao Fundo Municipal de Saúde.

1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 535.491,56**, correspondendo a **1,65%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.

### 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,27%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho de Educação se reuniu regularmente no exercício em análise. Existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.

1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 78,14%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.

1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,73%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual, todavia, não foi comprovado o encaminhamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

da Programação Anual de Saúde, conforme determina o §2º, art. 36, da Lei Complementar 141/2012. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.

1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 58,68%** da Receita Corrente Líquida (RCL), NÃO estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **61,85%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **1086** servidores, sendo: **157** comissionados, **146** contratações por excepcional interesse público, **755** efetivos, **21** inativos/pensionistas e **7** eletivos.

1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. Possui, no Sítio, local destinado ao Portal da Transparência e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade. Há disponibilização de informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.

1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 32.678.445,31**, correspondendo a **100,41%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **15,60%** e **84,40%**, entre dívida fluante e dívida fundada. Deste total, **R\$ 23.504.653,05** referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**). Constatou-se omissão na dívida fluante no valor de **R\$ 1.567.340,98**, relativo às obrigações patronais previdenciárias.

1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **85,86%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **6,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Estima-se que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de **R\$ 1.290.406,05**.

### 1.1.14. **OUTRAS VERIFICAÇÕES:**

1.1.14.1. Pagamentos irregulares à União Brasileira de Apoio aos Municípios - UBAM - Denúncia - Processo nº 000238/14 (Item 15). Foi anexa aos autos denúncia referente a pagamentos à União Brasileira de Apoio aos Municípios - UBAM (Proc.00238/14). Constatou-se que os repasses financeiros realizados em favor da UBAM são ilegais, tendo em vista tratar-se de uma associação heterogênea de pessoas físicas e jurídicas, não reunindo exclusivamente municípios. Durante o exercício foi empenhado o montante de **R\$ 1.490,00**, mas todos os empenhos foram pagos antes da Decisão Cautelar que suspendeu os pagamentos à UBAM.



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- 1.1.14.2. Foram contratados, por meio de processos de inexigibilidade, três assessores jurídicos, apesar do quadro de pessoal do município já dispor de 02 (dois) assessores jurídicos. Em virtude da não comprovação de demanda, a despesa total com a contratação de assessores jurídicos, **R\$ 104.215,00**, foi considerada excessiva, não atendendo ao princípio da economicidade.
- 1.1.14.3. Não foram apresentadas comprovações de despesas, no total de **R\$ 58.902,00**.
- 1.1.14.4. Nas contratações de assessorias jurídicas foi pago o montante de **R\$ 9.715,00** a maior que o valor contratado.
- 1.1.14.5. Houve pagamento indevido para a elaboração da LDO e LOA do exercício de 2014, no valor de **R\$ 1.800,00**, visto que, o contrato nº 05/2013, advindo da Inexigibilidade nº 01/2013 (Doc. 49513/2015) já previa em seu objeto a elaboração da Proposta orçamentária, conforme cláusula segunda.
- 1.1.14.6. De acordo com o Relatório de Informação Estratégica nº 01/2014 (Doc. 33804/14), elaborado pelo Grupo Especial de Auditoria – GEA, o Município de Solânea gastou com festejos juninos o montante de **R\$810.056,90**, ficando entre os 25 municípios paraibanos que mais gastaram com festas juninas. Na relação da despesa com festejos juninos x despesa corrente total, Solânea ocupou o 4º lugar entre municípios relacionados. Já em relação à população, o Município ocupou o 17º lugar. As despesas com o evento em análise aumentaram **79,44%** em relação aos gastos realizados em 2012 (Doc. 49477/15), em contraponto a receita corrente, que no mesmo período aumentou apenas **7,95%**. A situação financeira do município vinha bastante delicada desde 2012. Durante o período dos festejos e das contratações, o Município de Solânea estava em situação de emergência declarada pelo decreto nº 33.632, de 20 de dezembro de 2012 (Doc. 43004/15). Analisada amostra dos empenhos relacionados aos festejos, ficaram insuficientemente comprovadas despesas, no total de **R\$ 10.600,00**. Considera-se, portanto, os gastos com festejos juninos como lesivos ao patrimônio público e aos princípios da gestão responsável.
- 1.1.14.7. Constatou-se o não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.1. **Sanada a irregularidade** concernente a:
- ✓ Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de **R\$1.604,03**;
- 01.02.2. **Retificado** para:
- ✓ **R\$ 4.400,00**, o valor do Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato - superfaturamento no valor de **R\$ 11.515,00**.



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- ✓ **R\$ 1.082.957,83**, o total das despesas não licitadas, sendo de responsabilidade do Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz o montante de **R\$ 789.403,97** e da Sr<sup>a</sup>. Tânia Maria Vieira da Cunha o total de **R\$ 293.553,86**.

#### **01.02.3. Inalteradas as demais irregularidades.**

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00465/16**, da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou pela:

- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 2013;
- 01.03.2.** IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Solânea, Sr. Tânia Maria Vieira da Cunha, analisada neste ato em conjunto;
- 01.03.3.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 01.03.4.** APLICAÇÃO DE MULTA a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 01.03.5.** APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- 01.03.6.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas e pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato (superfaturamento);
- 01.03.7.** COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 01.03.8.** COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 01.03.9.** ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
- 01.03.10.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Solânea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

01.04. O processo foi retirado da pauta da sessão do dia **10 de agosto de 2016**, por solicitação do **Relator**, dada a necessidade de retorno dos autos à **Auditoria**.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.05. A **Auditoria**, após análise da documentação apresentada, emitiu relatório de **complementação de instrução** (fls. 1527/1582) no qual entendeu:

01.05.1. **Sanadas as irregularidades** concernentes: **a)** à ausência de documentos comprobatórios de despesas no total de **R\$ 58.902,00 e R\$ 10.600,00;**

01.05.3. **Retificado** para: **a) R\$ 901.234,32**, as despesas não licitadas, sendo de responsabilidade do Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz as despesas no valor de **R\$607.680,46** e as despesas não licitadas de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Tânia Maria Vieira da Cunha o total de **R\$ 293.553,86;** **b) R\$456.891,93**, o valor não recolhido das contribuições previdenciárias.

01.05.4. **Persistirem as irregularidades** quanto à:

- **Responsabilidades do Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz:**

- ✓ Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito no valor de **R\$ 7.558,53;**
- ✓ Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade no valor **R\$104.215,00;**
- ✓ Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato - superfaturamento no valor de **R\$ 4.400,00;**
- ✓ Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de **R\$ 810.056,90;**
- ✓ Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no valor de **R\$ 3.979,85;**
- ✓ Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$3.453.485,68;**
- ✓ Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 607.680,46;**
- ✓ Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- ✓ Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;
- ✓ Gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 456.891,93;**
- ✓ Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
- ✓ Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

- **Responsabilidades da Sr<sup>a</sup> Tânia Maria Vieira da Cunha:**

- ✓ Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 293.553,86;**
- ✓ Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

✓ **Gestão do Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz**

• Quanto à **abertura de créditos adicionais sem cobertura de recursos** no valor de **R\$ 7.558,53**, os créditos suplementares abertos somaram **R\$ 16.610.361,89** e os utilizados foram **R\$ 11.713.060,53**, sendo inferiores aos abertos. Cabe, portanto, **recomendação** ao gestor para maior **controle na abertura de créditos adicionais**.

• No tocante a **realização de despesa** no total de **R\$ 104.215,00**, apontada como **sem observância ao princípio da economicidade**, refere-se à **contratação de advogados por inexigibilidade**. O questionamento da Auditoria diz respeito ao fato de a Prefeitura possuir em seu quadro de servidores dois assessores jurídicos e um procurador geral. Entendo que a existência de procuradoria jurídica pode ser compatível com a contratação de advogados privados, desde que tenha objetivo específico e prazo determinado. No caso em tela, a contratação dos profissionais (Paulo Wanderley Câmara, Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados e Villar e Varandas Advocacia) foram para acompanhamento e preparação de defesas, recursos e ou quaisquer outros procedimentos junto aos Tribunais Federais, Superiores e a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado, cujas vigências dos contratos foram de 11 meses para os dois primeiros e de 08 meses para o último. Portanto a **eiva não existe**.

• Quanto ao **pagamento de despesas em duplicidade** no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), em nome do credor Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados pelo mesmo serviço realizado. Verifica-se conforme documentação, trazida aos autos, que de fato os dois pagamentos ocorreram na mesma data (**30.04.2013**), todavia referem-se aos **meses de março e abril**, conforme constam nas notas fiscais. Quanto aos **R\$900,00** (novecentos reais) pagos à contadora do município, refere-se à elaboração da Lei Orçamentária Anual, **esclarecidas**, portanto, as **eivas**.

• Quanto a **não contabilização de atos e/ou fatos contábeis**, no valor de **R\$3.979,85**, a Auditoria informou ter decorrido da não escrituração do saldo real da conta 78.365X (**R\$ 4.061,61**), cuja diferença entre o saldo contabilizado no **SAGRES (R\$ 81,76)** e no **extrato bancário** é de **R\$ 3.979,85** (Doc. 43775 /15 e 43776/15). A defesa argumentou que esta conta bancária tem como finalidade exclusiva fazer os créditos para efetuar o pagamento dos servidores municipais. A edilidade deposita os valores devidos dos servidores e o banco faz o lançamento de crédito nas contas dos mesmos. O banco deixou para fazer lançamentos no mês de janeiro de 2014 e por esta razão existe a divergência apontada pela Auditoria.

Sobre a matéria foram trazidos aos autos, declaração do Banco do Brasil confirmando a utilização da mencionada conta. Também foram acostados comprovantes de lançamentos no mês de janeiro de 2014, referentes a contracheques empenhado no mês de dezembro/13, cujo total é de **R\$ 2.257,32**, restando uma diferença de **R\$ 1.722,53**. O Prefeito fez **devolução da quantia aos cofres municipais**, conforme documentação anexada ao processo (Doc. 61354/16). **Sanada**, portanto a **irregularidade**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- No que diz respeito à **realização de despesas**, no total de **R\$ 810.056,90**, consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, trata-se de gastos com **festejos juninos**, tendo o Município de Solânea ocupado o 4º lugar dos municípios que mais gastaram com estes festejos em relação à despesa corrente total.

Mês	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
06-Junho	R\$ 183.000,00	R\$ 183.000,00	R\$ 0,00	11171395000101	JEITO DE MATO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
06-Junho	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 0,00	07940525000156	AVIOES DO FORRO GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
06-Junho	R\$ 55.120,00	R\$ 55.120,00	R\$ 0,00	08067371000100	Explosão Som, Luz, Palco e Eventos Ltda
06-Junho	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 0,00	15051353000198	SIMONE E SIMARA GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS-AS COLEGL
06-Junho	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 0,00	03542617000127	TS EVENTOS E EDITORA LTDA-ME
06-Junho	R\$ 34.500,00	R\$ 34.500,00	R\$ 0,00	16809891000161	BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA-ME
06-Junho	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	17443931000167	BANDA ENCANTU S PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
06-Junho	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	14933130000191	MARIO WAGNER COELHO DE MOURA - ME
06-Junho	R\$ 28.800,00	R\$ 28.800,00	R\$ 0,00	15078292000152	JA PROMOVE PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA ME
06-Junho	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00	08073121000175	SOLTEIROS DO FORRO GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
11-Novembro	R\$ 23.300,00	R\$ 23.300,00	R\$ 0,00	15575769000105	MARCA DA VITORIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME
06-Junho	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 0,00	05102456000186	LUAN PRODUCOES E EVENTOS LTDA
06-Junho	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 0,00	10552157000183	BRUNO LEONARDO FIRMINO DE MATOS-BM PRODUÇÕES E EVENT
12-Dezembro	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	17443931000167	BANDA ENCANTU S PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
06-Junho	R\$ 19.000,00	R\$ 19.000,00	R\$ 0,00	13304491000106	A C PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME
06-Junho	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	08913393000136	ESTAÇÃO MUSIC FESTAS E RECEPÇÕES LTDA
12-Dezembro	R\$ 10.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 4.000,00	05794384000185	RR ESTÚDIO AUDIO LTDA ME
06-Junho	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00	17127519000138	EDUARDO SEVERO DA SILVA-ME
06-Junho	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	02183116000139	ENFASE MARKETING PRODUÇÕES EVENTOS E CONSULT. LTDA
12-Dezembro	R\$ 7.940,00	R\$ 7.940,00	R\$ 0,00	02212119000153	FLAVIO HENRIQUE DE MIRANDA-ME
06-Junho	R\$ 7.920,00	R\$ 7.920,00	R\$ 0,00	07033618000288	ALYSSON PAULINERE TEIXEIRA MENDES
06-Junho	R\$ 7.900,00	R\$ 7.900,00	R\$ 0,00	00003389689460	JAILSON DIAS CLUNHA

O Município de Solânea havia decretado **situação emergencial** decorrente de estiagem na região, mesmo assim, não observou a orientação da RN TC 03/2009, art. 1º, § 1º, de que o gestor deve abster-se de realizar despesas de natureza artística quando a entidade se encontrar sob o estado de calamidade pública ou emergência. A **eiva** comporta **aplicação de multa, recomendação** ao gestor e representação a **Receita Federal** sobre o **recebimento de valores dos principais credores**, acima relacionados.

- No que diz respeito à **ultrapassagem dos gastos com pessoal**, a defesa alega que "há esforços no sentido de diminuir o impacto na folha de pagamento, uma vez que a atual gestão com um número maior de servidores, inclusive em virtude de **concurso público** realizado, obteve um percentual menor com maior número de servidores. Em **2012** o percentual era **62,99%** da RCL com **1024** servidores enquanto na atual gestão são **1086** com um percentual de **61,85%**".

Os dados registrados no **SAGRES** revelam que houve redução de **36** no número de servidores efetivos. Em contrapartida, houve contratação de **127** servidores para cargos comissionados e **121** por excepcional interesse público. A redução no percentual em relação ao exercício anterior argumentado pela defesa foi de **0,65%** (62,50% 2012 - 61,85% 2013) não sendo suficiente para regularizar a situação. A **irregularidade** enseja **aplicação de multa e determinação** ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- A **irregularidade** quanto ao **não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal**, diz respeito à determinação contida no **Acórdão TC AC2 1669/2013**, no sentido de adoção de medidas pelo atual gestor municipal acerca da perpetuidade ou não dos **contratos por excepcional interesse público**, mencionados a seguir, em detrimento da realização de **concurso público**, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a decisão do TJ-PB, através da **ADIN nº 001999.2010.000.573-8/001** sobre a **Lei Municipal nº 012/2007**.

SERVIDOR, VOLTANDO PARA O TRABALHO.

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	ADMISSÃO
Joelma Albino de Bulhões	Enfermeiro PSF	12/01/2009
Larissa frade de Oliveira Quirino	Fisioterapeuta	02/02/2009
Valéria Silva Pinto	Fisioterapeuta NASF	01/06/2010
José Matias de Souza Filho	Médico	12/01/2009
Kamila Paschoal Magno do Nascimento	Médico	01/08/2010
Adriano Pessoa Neto	Médico Generalista	02/02/2009
Humberto de Almeida Lima	Médico PSF	24/02/2010
Dores Maria de Vasconcelos Soares	Odontólogo PSF	12/01/2009
Maria das Neves Duarte de Medeiros	Odontólogo PSF	12/01/2009
Eliane Dantas Pereira	Psiquiatra	13/01/2009

Dos nomes relacionados continuam, até a presente data, na folha de pagamento como **contratados por excepcional interesse público**: Adriano Pessoa Neto, Dorés Maria de Vasconcelos Soares, Humberto de Almeida Lima, José Matias de Souza Filho e Maria da Neves Duarte de Medeiros. Cabe **aplicação de multa** pelo não cumprimento da determinação deste Tribunal e **nova determinação** para que o gestor **regularize a situação**.

- Quanto a **não realização de procedimento licitatório**, no total de **R\$901.234,36**, deve ser **excluído** do total **R\$ 476.492,00**, referentes à locação de veículos e aquisição de material de informática (**R\$ 386.292,00**), cujas despesas foram precedidas de procedimento licitatório, conforme registrado no **SAGRES** (PP 19/2013, PP 07/2013, CC 09/2013) e aluguel de imóveis (**R\$ 90.200,00**), cuja licitação é dispensável, conforme art. 24, X da Lei 8.666/90. A falha, neste caso, consistiu na ausência de avaliação prévia dos imóveis. Portanto, o **total não licitado** passa para **R\$ 424.742,36**. O total corresponde a **1,31%** da despesa orçamentária realizada e **4,81%** da despesa sujeita a licitação. A **eiva** comporta **aplicação de multa** e **recomendação** ao gestor.

- No tocante ao **não recolhimento das obrigações patronais (R\$ 456.891,93)**, o valor representa **13,01%** das obrigações estimadas. A Prefeitura Municipal efetuou **parcelamento em 2013** cujos pagamentos são debitados diretamente da conta que movimenta os recursos do **FPM**. A **eiva** comporta **recomendação** ao gestor e **representação** a **Receita Federal** para providências.

- Quanto ao **não atendimento à política nacional de resíduos sólidos**, a **impropriedade** enseja **recomendações** ao Gestor no sentido de fazer cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Feitas estas observações, ao final da instrução processual **remanesceram as seguintes irregularidades:**

- ✓ **Quanto à análise da gestão fiscal:**
  - Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 3.453.485,68** no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
  - Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **58,68 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
  - Gastos com pessoal correspondente a **61,85 %**, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
  - Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei art. 169 da Constituição Federal, contrariando o art. 23 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.
- ✓ **No tocante aos demais aspectos da gestão:**
  - Abertura de créditos adicionais sem cobertura de recursos no valor de **R\$ 7.558,53**, mas não utilizados.
  - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes de realização de festividades realizadas em período em que o município se encontrava em estado de emergência, em desacordo com a RN TC 03/2009, art. 1º, § 1º.
  - Não realização de processo licitatório, no total de **R\$ 424.742,36**, corresponde a **1,31%** da despesa orçamentária realizada e **4,81%** da despesa sujeita a licitação, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
  - Ausência da avaliação prévia dos imóveis locados, contrariando o disposto no inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93.
  - Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
  - Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, contrariando o art. 23, VI da Constituição Federal e a Lei 12.305/2010 e CF/88.
- ✓ **GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha**
  - Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, contrariando o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO DA CRUZ, **exercício de 2013.**
- 02.** **Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- 03.** **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão referentes ao **exercício de 2013.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 04. Aplicação de multa** ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 163,43 **URF/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05. Citar o futuro gestor municipal**, para que, a partir de sua investidura no cargo ou da juntada da AR, se esta ocorrer posteriormente a início do mandato, para:
- Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
  - Regularize a situação quanto à contratação por excepcional interesse público dos servidores: Adriano Pessoa Neto, Dores Maria de Vasconcelos Soares, Humberto de Almeida Lima, José Matias de Souza Filho e Maria da Neves Duarte de Medeiros.
- 06. Recomendação ao futuro gestor municipal**, para que, a partir de sua investidura no cargo:
- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
  - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- 07. Recomendação à gestora do Fundo Municipal** no sentido de enviar a programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, conforme estabelece o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.
- 08. REGULARIDADE da prestação de contas** da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Solânea**, Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha, **exercício de 2013**, analisada neste ato em conjunto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04678/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:***

- Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, exercício de 2013.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **II. Prolatar ACÓRDÃO para:**

- a) **Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- b) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão referente ao exercício de 2013.**
- c) **APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 163,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- d) **CITAR o futuro gestor municipal, para que, a partir de sua investidura no cargo ou da juntada da AR, se esta ocorrer posteriormente a início do mandato, para:**
  - ✓ **Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.**
  - ✓ **Regularizar a situação quanto à contratação por excepcional interesse público dos servidores: Adriano Pessoa Neto, Doris Maria de Vasconcelos Soares, Humberto de Almeida Lima, José Matias de Souza Filho e Maria da Neves Duarte de Medeiros.**
- e) **RECOMENDAR ao futuro gestor municipal, para que, a partir de sua investidura no cargo:**
  - ✓ **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
  - ✓ **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**
- f) **RECOMENDAR à gestora do Fundo Municipal no sentido de enviar a programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, conforme estabelece o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

.....  
*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

.....  
*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Conselheiro Marcos Antonio da Costa*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 09:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 11:34



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 12:51



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL